



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003247/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-001.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - OUTROS IMPOSTOS
Recorrente ECU LOGÍSTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2007

É incabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao agente de carga, quando essa obrigação é instituída por ordem de serviço, ato administrativo que não detém competência para promover qualquer inovação em relação às normas tributárias e aduaneiras em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinho Oliveira Machado, que negaram provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 55 dos autos emanados da decisão DRJ/SP2, por meio do voto da relatora Cecília Miyuki Ishida, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração pela entrega fora do prazo do Registro de Manifesto de carga referente ao conhecimento nº 007/027.484, na Equipe de Manifesto, vinculado ao conhecimento de carga nº SIN/SSZ/02061 emitido pelo transportador de carga ECU LINES e ao conhecimento de carga nº BLR020700006 emitido pelo consolidador de carga ALLCARGO MOVERS PVT LTDA, representado no Brasil pelo desconsolidador de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL, sendo a carga descarregada do navio BAHIA, atracado Porto de Santos, em 10 de março de 2007.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da ordem de serviço Alf/Sts nº 4/2001.

Por intermédio do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 pela entrega intempestiva.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

- Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, manifesto entregue em prazo complementar.
- Descabimento da multa em face da denúncia espontânea.
- Ordem de serviço nº 4 fere o princípio da reserva legal, instituído no artigo 97, V do CTN .
- Desproporção da multa, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-43.490 de fls. 54 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2007

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Cabível a multa por atraso na entrega, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, quando o registro do manifesto for entregue fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 83 a 90 onde apresenta as mesmas alegações de sua impugnação inicial.

Finalmente em considerações finais entende que não há como subsistir a infração administrativa apontada pela autoridade administrativa, geradora da autuação em exame.

Aguarda e confia a Recorrente seja declarada a improcedência deste auto de infração, e, por fim, que seja conhecido e provido este recurso para reformar a decisão “ad quo” e ser julgado totalmente improcedente a notificação de lançamento, com o que estará aplicando-se medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O elemento central da lide consiste em se determinar se é aplicável a multa pela entrega fora do prazo do Registro de Manifesto de carga, nos termos deste auto de infração.

A fiscalização enquadrrou a infração no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Considerando o prazo regulamentado no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 4 da Alf/Sts:

Art. 2º O Agente desconsolidador deverá efetuar a entrega de um manifesto, relativo a toda carga containerizada de sua responsabilidade, no Grupo de Manifesto na Importação (GMAN), da Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto (EQVIB), através de formulário próprio, conforme modelo do anexo I, em duas vias, e acompanhadas de:

(...)

§ 1º O prazo para apresentação do manifesto a que se refere este artigo é o período que vai desde as 48 horas úteis, antes da

previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da efetiva atracação.

Infere-se da leitura dos autos que o navio BAHIA atracou em 10 de março de 2007, sendo, portanto o prazo para cumprimento da obrigação acessória até o final do expediente do dia 12 de março de 2007, pois dia 11 de março de 2007 é um domingo.

Conforme doc de fls. 7, o documento foi entregue em 13/03/2007.

Entretanto, conforme o meu voto dado no processo nº 11128.002497/2007-65 do mesmo Recorrente, é necessário analisar se o instrumento pelo qual foi veiculado – ordem de serviço – é competente para tanto, nos termos da legislação de regência.

A Portaria SRF nº 001, de 02/01/2001 (DOU de 09/01/2001), ao disciplinar a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, e administrativos, entre outros, deixou estabelecido de forma inequívoca que “ordem de serviço” trata-se de ato administrativo que “fornece aos executores instruções detalhadas para a realização das tarefas estabelecidas em portaria de autoridade de hierarquia superior”.

Assim, o ato administrativo “ordem de serviço” pode fixar procedimentos relativos ao despacho de importação a serem praticados no âmbito de qualquer Alfândega, de forma a orientar internamente os seus servidores. Todavia, não pode haver qualquer inovação por parte desse ato em relação à legislação tributária vigente.

Considerando que a autoridade autuante não logrou demonstrar que o prazo previsto pelo § 1º do art. 2º da OS nº 04/2001 encontra fundamento em qualquer outro dispositivo legal, de modo a afastar seu caráter inovador, entendo pela improcedência da autuação.

É incabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao agente de carga, quando essa obrigação é instituída por ordem de serviço, ato administrativo que não detém competência para promover inovação em relação às normas tributárias e aduaneiras em vigor.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro